

Acórdão: 14.935/01/3^a
Impugnações: 40.10103565-92 e 40.10103566-73
Impugnante: Cambuci S/A
Proc. Sujeito Passivo: Gabriela Coutinho Frassinelli
PTAs/AIs: 01.000137680-41 e 01.000137702-66
Inscrição Estadual: 694.749770.0135 (Autuada)
Origem: AF/Varginha
Rito: Sumário

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – ZONA FRANCA DE MANAUS – Considera-se devido o ICMS no momento da saída da mercadoria para Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.763/75, quando inobservadas as regras impostas pelo art. 285, parágrafo único, Item 3, c/c art. 297, ambos do Anexo IX do RICMS/96. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco. Lançamentos parcialmente procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, em virtude da emissão de nota fiscal para destinatários localizados na Zona Franca de Manaus (Suframa), sem a devida comprovação do internamento das mercadorias no destino, conforme definido no RICMS/96, descaracterizando, desta forma, a isenção do tributo, pelo que se exige ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações aos Autos de Infração, contra as quais o Fisco manifesta-se nos autos.

DECISÃO

A discussão centrada nos autos está na falta de comprovação, por parte da Autuada, do internamento das mercadorias remetidas pela mesma para a Zona Franca de Manaus (Suframa), fato que contrariou dispositivo da legislação tributária mineira, conforme se vê do relatório dos Autos de Infração.

A isenção do ICMS concedida para as remessas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, como é o caso dos autos, são condicionadas a posterior

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovação do seu internamento nos estabelecimentos destinatários, através de reconhecimento pela Suframa.

Conforme consta dos autos, o Fisco procedeu à intimação da Autuada para apresentação das certidões de internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus, fato que não foi atendido pela mesma.

Devidamente intimada da peça inicial, a Autuada interpõe as suas Impugnações trazendo aos autos as Declarações de Ingresso de Mercadorias na Zona Franca de Manaus e, ainda outros documentos, alegando que não foi possível trazer todos os documentos comprobatórios em vista da recusa da transportadora das mercadorias em apresentá-los.

Entendendo, desta forma, que o seu procedimento não contrariou o dispositivo legal citado nos Autos de Infração a Autuada requer seja oficiada a transportadora para atendimento desta providência e pede pela procedência de suas impugnações.

O Fisco, por sua vez, aceita como parcialmente procedentes os argumentos da Autuada, alterando o crédito tributário formalizado, com a devida exclusão do crédito tributário, das notas fiscais relativas às Declarações de Ingresso trazidas pela Impugnante.

Alega ainda o Fisco, que os canhotos das notas fiscais apresentados não comprovam o internamento das mercadorias no Suframa e que o pedido de ofício à transportadora, bem como a notificação dos destinatários requerida pela Impugnante não tem procedência.

Assim sendo, as exigências formalizadas nos Autos de Infração devem ser mantidas parcialmente, nos termos da alteração do crédito tributário proposto pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes os lançamentos para acatar as reformulações operadas pelo Fisco, conforme DCMM de fls. 53/54 PTA 01.000137702-66 e fls. 30, PTA 01.000137680-41. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 28/08/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MDCE/RC